



264
3

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 162-43.2016.6.26.0279 - CLASSE Nº 30 - GUARULHOS - SÃO PAULO

RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO BARRETO; COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS"

RECORRIDO(S) : COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS"; CARLOS EDUARDO BARRETO; MARCOS ALVES FONSECA; WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO; JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI

ADVOGADO(S) : CLÁUDIA LÚCIA MORALES ORTIZ - OAB: 145972/SP; ALESSANDRO ALVES ORTIZ - OAB: 234138/SP; AMANDA MENDES MOREIRA - OAB: 357763/SP; ANTONIO ALEIXO DA COSTA - OAB: 200564/SP; JORGE AUGUSTO DA CONCEIÇÃO MOREIRA - OAB: 350129/SP; ECIO GIULIAN BENICIO DE MELO - OAB: 371188/SP; CARLOS ALBERTO PINTO - OAB: 82909/SP; ALEXANDRE CADEU BERNARDES - OAB: 125204/SP; WILSON ABRAO ASSEF JUNIOR - OAB: 154972/SP; EVELYN LAIS RISSO - OAB: 310158/SP; [REDACTED]

PROCEDÊNCIA: GUARULHOS-SP (176ª ZONA ELEITORAL - GUARULHOS)

EMENTA: RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA E SEM REGISTRO JUNTO AO TSE. A PRÁTICA DO CRIME ELEITORAL TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DAS ELEIÇÕES, DEVE SER APURADA NA ESFERA CRIMINAL. COMPROVADA A DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO PERANTE O TSE, POR MEIO DO INSTAGRAM, DO FACEBOOK E DO WHATSAPP. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA NO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015, EM SEU PATAMAR MÍNIMO. REFORMA DA SENTENÇA ORA RECORRIDA PARA APLICAR A JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI, WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO E CARLOS EDUARDO BARRETO MULTA NO VALOR DE R\$ 53.205,00. DESPROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS EDUARDO BARRETO. PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS".

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso de Carlos Eduardo Barreto e dar ao da Coligação "De Guarulhos por Guarulhos".

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Nuevo Campos (Presidente em exercício), Paulo Galizia e Fábio Prieto; dos Juízes Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi, Marcelo Vieira de Campos, Marcelo Coutinho Gordo e Manuel Marcelino.

São Paulo, 07 de dezembro de 2017.

MANUEL MARCELINO
Relator(a)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

268
B

VOTO Nº 124

RELATOR: JUIZ MANUEL MARCELINO

RECURSO ELEITORAL Nº 162-43.2016.6.26.0279

RECORRENTES: CARLOS EDUARDO BARRETO; COLIGAÇÃO "DE
GUARULHOS POR GUARULHOS"

RECORRIDOS: COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS";
CARLOS EDUARDO BARRETO; MARCOS ALVES
FONSECA; WAGNER APARECIDO SIQUEIRA
FRANCO; JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI

PROCEDÊNCIA: GUARULHOS-SP (176ª ZONA ELEITORAL -
GUARULHOS)

RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO
ELEITORAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA
ELEITORAL FRAUDULENTA E SEM REGISTRO
JUNTO AO TSE. A PRÁTICA DO CRIME ELEITORAL
TIPIFICADO NO ART. 33, § 4º, DA LEI DAS
ELEIÇÕES, DEVE SER APURADA NA ESFERA
CRIMINAL. COMPROVADA A DIVULGAÇÃO DE
PESQUISA SEM REGISTRO PERANTE O TSE, POR
MEIO DO *INSTAGRAM*, DO *FACEBOOK* E DO
WHATSAPP. PRINCÍPIOS DA
PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.
APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA
NO ART. 17, DA RESOLUÇÃO TSE N.º
23.453/2015, EM SEU PATAMAR MÍNIMO.
REFORMA DA SENTENÇA ORA RECORRIDA PARA
APLICAR A JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI,
WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO E
CARLOS EDUARDO BARRETO MULTA NO VALOR
DE R\$ 53.205,00. DESPROVIMENTO DO
RECURSO INTERPOSTO POR CARLOS EDUARDO
BARRETO. PROVIMENTO DO RECURSO
INTERPOSTO PELA COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS
POR GUARULHOS".

mt



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

269
3

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos em face da r. sentença de fls. 143/150, proferida pelo MM. Juízo da 176ª Zona Eleitoral – Guarulhos/SP, que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral ajuizada pela COLIGAÇÃO “DE GUARULHOS POR GUARULHOS” (PSB, PSC, PPS e REDE) em desfavor de CARLOS EDUARDO BARRETO, JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI, vereadores do município de Guarulhos/SP, eleitos em 2016, e WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO, ao tempo dos fatos, membro da Comissão Provisória do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Guarulhos/SP, para manter a decisão liminar de fls. 27/28 e reconhecer a prática de propaganda irregular, afastando o pagamento de multa, e para descaracterizar a violação ao art. 33, § 3º, da Lei das Eleições. Também foi determinado o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público Eleitoral, em razão dos indícios de prática do crime eleitoral descrito no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

CARLOS EDUARDO BARRETO recorreu às fls. 155/172, sustentando que não divulgou maciçamente a pesquisa impugnada, limitando-se a encaminhá-la por meio do aplicativo *WhatsApp* a um grupo limitado de pessoas; que não há que se falar em propaganda irregular, nem em indícios de crime eleitoral (art. 33, § 4º, da Lei das Eleições); que não houve qualquer prejuízo para a Coligação representante; que não houve fraude, pois os dados veiculados referem-se a pesquisa devidamente registrada; e que “a divulgação e a reprodução de pesquisa eleitoral devem observar as exigências do art. 6º da Resolução TSE n.º 22.143/2006 que são



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

240
3

dispensáveis quando há simples menção a resultados de pesquisas anteriormente divulgadas".

Pugna, assim, pelo provimento do recurso, a fim de julgar totalmente improcedente a representação, inclusive extinguindo a determinação de envio de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

A COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS" (PSB, PSC, PPS e REDE), em recurso de fls. 199/210, alega que houve divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta e sem o devido registro na Justiça Eleitoral; que foram violados os arts. 33, §§ 3º e 4º, da Lei das Eleições, e 17, da Resolução TSE n.º 23.453/2015; que foi apresentado número falso de registro da pesquisa junto ao Tribunal Superior Eleitoral e usado indevidamente o nome do Instituto CRUZ CONSULTING - PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA – ME; e que foram veiculadas informações falsas como propaganda eleitoral, em desobediência ao disposto nos arts. 242, do Código Eleitoral, e 6º, *caput* e § 1º, da Resolução TSE n.º 23.457/2015.

Requer, portanto, o provimento do recurso, para aplicar a multa eleitoral prevista no art. 33, § 3º, da Lei das Eleições.

O Ministério Público Eleitoral, nas contrarrazões de fls. 212/217, requer a manutenção da sentença.

WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO, nas contrarrazões de fls. 229/234, aduz que excluiu do seu perfil na rede social *Facebook* a publicação com a pesquisa impugnada, assim que constatou os dados não eram verdadeiros; que não foi responsável pela elaboração da montagem e pela primeira publicação, limitando-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

24
B

se a compartilhar a postagem, como fizeram várias pessoas; que deveriam ter sido adotadas medidas para apurar os reais responsáveis pela conduta questionada; e que o instituto do arrependimento eficaz, de natureza penal, aplica-se, por analogia, ao presente caso. Postula, então, o desprovimento do recurso interposto pela COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS" (PSB, PSC, PPS e REDE), com a manutenção da sentença.

A COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS" (PSB, PSC, PPS e REDE) e CARLOS EDUARDO BARRETO apresentaram contrarrazões às fls. 189/195 e 236/243, respectivamente.

Em parecer de fls. 255/256, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso da COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS" (PSB, PSC, PPS e REDE) e pelo desprovimento do recurso de CARLOS EDUARDO BARRETO.

É o relatório.

VOTO

O cerne da presente questão é saber se houve divulgação de pesquisa eleitoral fraudulenta e sem registro junto ao Tribunal Superior Eleitoral, apta a ensejar a aplicação de sanção pecuniária, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei das Eleições, e 17, da Resolução TSE n.º 23.453/2015, e a caracterização do crime eleitoral do art. 33, § 4º, da Lei das Eleições.

mt



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

272
3

In casu, JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI, em seu perfil no *Instagram* (fl. 20), WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO, por meio da rede social *Facebook* (fl. 21), e CARLOS EDUARDO BARRETO, no aplicativo *WhatsApp* (fl. 22), divulgaram pesquisa eleitoral relativa ao 2º Turno das Eleições 2016 em Guarulhos/SP, na qual constam os então candidatos Adriano Eli Correa (Eli Correa Filho) e Gustavo Henric Costa (Guti), com a seguinte frase: "Pesquisa! Eli Sobe Guti Despenca, e 2º Turno Deve Ter Virada – Instituto Cruz *Consulting*, único a acertar o resultado do 1º turno, divulga números da corrida eleitoral em Guarulhos" (fl. 15). Ao final da publicação há os supostos dados da referida pesquisa: "Registro n.º SP-04155/2016 – Instituto CRUZ *CONSULTING* – PESQUISA DE MERCADO E OPINIÃO PÚBLICA LTDA – ME – Contratante: o mesmo – Divulgação 18/10".

Contudo, às fls. 16/17, percebe-se que o número de registro SP-04155/2016 corresponde a pesquisa realizada pelo Instituto CRUZ *CONSULTING* ainda no 1º turno e divulgada em 01 de outubro de 2016, sendo que a pesquisa feita pela respectiva instituição referente ao 2º turno foi registrada sob o número SP-09750/2016 e publicada apenas em 23 de outubro de 2016 (fls. 18/19).

Como se vê, é inegável que a publicação impugnada apresenta número de registro falso e utiliza, indevidamente, o nome do Instituto CRUZ *CONSULTING*, levando ao eleitorado informações sabidamente inverídicas.

Com relação às pesquisas eleitorais, os arts. 33, da Lei das Eleições, e 17, da Resolução TSE n.º 23.453/2015, estabelecem que:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

243
3

Art. 33, da Lei n.º 9.504/1997. "As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I - quem contratou a pesquisa;

II - valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III - metodologia e período de realização da pesquisa;

IV - plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro;

V - sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI - questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII - nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal.

§ 1º As informações relativas às pesquisas serão registradas nos órgãos da Justiça Eleitoral aos quais compete fazer o registro dos candidatos.

§ 2º A Justiça Eleitoral afixará no prazo de vinte e quatro horas, no local de costume, bem como divulgará em seu sítio na internet, aviso comunicando o registro das informações a que se refere este artigo, colocando-as à disposição dos partidos ou coligações com candidatos ao pleito, os quais a elas terão livre acesso pelo prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações de que trata este artigo sujeita os responsáveis a multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 4º A divulgação de pesquisa fraudulenta constitui crime, punível com detenção de seis



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

249
3

meses a um ano e multa no valor de cinquenta mil a cem mil UFIR.

§ 5º É vedada, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral. " (Grifou-se).

Art. 17, Resolução TSE n.º 23.453/2015. "A divulgação de pesquisa sem o prévio registro das informações constantes do art. 2º sujeita os responsáveis à multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) (Lei nº 9.504/1997, arts. 33, § 3º, e 105, § 2º). " (Grifou-se).

Primeiramente, cumpre destacar que a prática do crime eleitoral de divulgação de pesquisa fraudulenta, tipificado no art. 33, § 4º, da Lei das Eleições, deve ser apurada na esfera criminal, em sede de ação penal pública, cabendo, privativamente, ao Ministério Público promovê-la, nos termos do art. 129, da Constituição Federal.

Portanto, andou bem o Magistrado de Primeira Instância ao se abster de analisar a alegação de fraude e determinar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Conforme se afere dos artigos supratranscritos, a legislação proíbe a divulgação de pesquisas não registradas junto à Justiça Eleitoral. A finalidade dessa proibição é, acima de tudo, tutelar a vontade do eleitorado, impedindo que publicações inverídicas e falsas exerçam influência sobre os eleitores e comprometam o equilíbrio da disputa eleitoral.

mt



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

245
3

Com relação à grande influência que as pesquisas exercem sobre o eleitorado, é interessante transcrever os ensinamentos de José Jairo Gomes:

*"É certo que os resultados, divulgados com alarde pelos interessados e ecoados pela mídia, podem influir de modo relevante e perigoso na vontade dos eleitores. Por serem psicologicamente influenciáveis, muitos indivíduos tendem a perfilhar a opinião da maioria. Daí votarem em candidatos que supostamente estejam "na frente" ou "liderando as pesquisas". Por isso, transformaram-se as pesquisas eleitorais em relevante instrumento de marketing político, que deve ser submetido a controle estatal, sob pena de promoverem grave desvirtuamento na vontade popular e, pois, na legitimidade das eleições."*¹ (Grifou-se).

No presente caso, resta demonstrado que JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI, WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO e CARLOS EDUARDO BARRETO, divulgaram, por meio, respectivamente, do *Instagram* (fl. 20), do *Facebook* (fl. 21), do *WhatsApp* (fl. 22), pesquisa eleitoral sem registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, associando-a, na intenção de ludibriar o eleitorado, a número referente ao registro de pesquisa realizada pelo Instituto CRUZ CONSULTING no 1º turno.

Assim, alternativa não há, senão a aplicação da sanção pecuniária prevista nos arts. 33, da Lei das Eleições, e 17, da Resolução TSE n.º 23.453/2015, o que, considerando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, deve ser feito em seu patamar mínimo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

246
B

Nesse sentido posicionou-se a Douta
Procuradoria Regional Eleitoral:

" (...)

Das provas acostadas aos autos, verifica-se que o conteúdo divulgado tem caráter de pesquisa eleitoral. Não é mera propaganda, pois há referências às intenções de votos dos eleitores em cada candidato, no intuito de demonstrar o cenário político do momento. Há referência a número de registro da pesquisa no TSE e instituto contratado para sua realização. Trata-se de evidente pesquisa eleitoral, veiculada em meios públicos.

Ocorre que a pesquisa divulgada não possui registro no TSE, como reconhecido na própria sentença e pelas partes. O número indicado nos documentos de fls. 20/23 não remete a nenhuma pesquisa registrada no sistema do Tribunal, de modo que a divulgação é irregular. Tratando de divulgação de pesquisa eleitoral sem registro prévio, a multa prevista no artigo 33, § 3º, da LE é de rigor.

(...) "

Nesse passo, é importante colocar que, de acordo com o entendimento desta Corte, o compartilhamento de uma pesquisa eleitoral no *Facebook* equivale à sua divulgação.

"RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. SENTENÇA. PARCIAL PROCEDÊNCIA, APENAS PARA DETERMINAR A RETIRADA DA PUBLICAÇÃO DA PESQUISA IRREGULAR DA PÁGINA DA INTERNET SEM APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO VISANDO A APLICAÇÃO DA SANÇÃO PECUNIÁRIA PREVISTA EM LEI. ALEGAÇÃO DE COMPARTILHAMENTO. POSTAGENS NO FACEBOOK COM

¹ GOMES, José Jairo. "Direito Eleitoral". 12ª Edição. Pág. 404.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

244
3

INFORMAÇÕES PRECISAS SOBRE OS CANDIDATOS A DISPUTAR O PLEITO NAS ELEIÇÕES, COM AS CORRESPONDENTES PORCENTAGENS E INDICAÇÃO DO INSTITUTO. PESQUISA ELEITORAL QUE EXIGIA O PRÉVIO REGISTRO JUNTO À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 33 DA LEI Nº 9.504/97 E ART. 2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/15. NÃO ATENDIMENTO DO REQUISITO LEGAL. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL E COMPARTILHAMENTO TÊM O MESMO EFEITO. INFLUENCIAR O ELEITORADO PARA DESEQUILIBRAR O PLEITO. ILÍCITO ELEITORAL CONFIGURADO. CONTRARRAZÕES: PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DE PARTE DO CANDIDATO QUE NÃO COMPARTILHOU NEM CURTIU A PESQUISA EM QUESTÃO. MATÉRIA QUE NÃO PODE SER ANALISADA PRELIMINARMENTE PORQUE EXIGE EXAME DO MÉRITO DA CONDUTA PARA DEFINIR SE O RECORRENTE PRATICOU OU NÃO E, PORTANTO, É MATÉRIA DE MÉRITO NÃO CABENDO A SUA DISCUSSÃO EM SEDE DE PRELIMINAR NEM SER ARGUÍDA EM CONTRARRAZÕES. PREJUDICADA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO PARA REFORMAR A R. SENTENÇA PARA JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO COM RELAÇÃO À REPRESENTADA MÁRCIA EMÍLIA MORANDO SANTOS, CONDENANDO-A AO PAGAMENTO DA MULTA PREVISTA NO ART. 17 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.453/2015, MANTENDO-SE NO MAIS A R. SENTENÇA RECORRIDA".

(TRE/SP. RE nº 81654 - São Bernardo Do Campo/SP. Relator: LUIZ GUILHERME DA COSTA WAGNER JUNIOR. DJESP, data 09/03/2017) (Grifou-se).

1/1

Nesse contexto, é relevante colacionar também os seguintes julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

248
3

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL SEM O PRÉVIO REGISTRO. INTERNET. FACEBOOK. CONFIGURAÇÃO. ART. 33, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. MULTA. MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. In casu, da leitura do conteúdo da postagem transcrita no acórdão, verifica-se que houve a publicação de dados de pesquisa eleitoral na página pessoal do Recorrente no Facebook.

2. A divulgação, na rede social Facebook, de pesquisa sem o registro insere-se na vedação prevista no art. 33 da Lei nº 9.504/97, sujeitando o responsável ao pagamento da multa prescrita no § 3º do referido dispositivo legal.

3. A multa aplicada por infração à legislação eleitoral não pode ser reduzida para valor aquém do mínimo legal (AgR-REspe nº 469-36/AL, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 20.2.2015 e AgR-AI nº 1174-71/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 16.12.2014).

4. Agravo regimental desprovido."

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 93359/PB. Acórdão de 01.12.2015. Rel. Min. LUIZ FUX. Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, em 16.02.2016) (Grifou-se).

"Representação. Divulgação de pesquisa eleitoral sem prévio registro. Multa.

1. Reconhecida a prática da infração descrita no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97, não é admissível a fixação da multa em valor inferior ao mínimo legal.

2. A discussão no agravo regimental é restrita às questões arguidas em recurso especial, não se admitindo inovação nessa fase.

Agravo não provido."

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 629516, Acórdão de 21/06/2011,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 19/08/2011, Página 7/8) (Grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. DIVULGAÇÃO SEM PRÉVIO REGISTRO.

1. A divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, em grupo do WhatsApp, configura o ilícito previsto no art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97.

2. Para que fique configurada a divulgação de pesquisa eleitoral, sem prévio registro na Justiça Eleitoral, nos termos do art. 33, § 3º, da Lei 9.504/97, basta que tenha sido dirigida para conhecimento público, sendo irrelevante o número de pessoas alcançado pela divulgação e sua influência no equilíbrio da disputa eleitoral.

3. O acórdão desta Corte, proferido no julgamento do RESpe 74-64, rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 15.10.2013 -no qual se assentou que a emissão de opiniões políticas em páginas pessoais de eleitores no Facebook ou no Twitter não caracteriza propaganda eleitoral -, não se aplica aos casos de pesquisa eleitoral, sem prévio registro.

Agravo regimental a que se nega provimento."

(TSE. RESPE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10880 - Vitória/ES. Relator: Min. ADMAR GONZAGA. DJE de 17/08/2017) (Grifou-se).

Acrescente-se que é patente o emprego de meio publicitário destinado a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais, expressamente vedado pelos arts. 242, do Código Eleitoral, e 6º, *caput*, da Resolução TSE n.º 23.457/2015. Porém, não há, na legislação eleitoral, a previsão de multa para os casos de infração a esses dispositivos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Estado de São Paulo

Desse modo, é de rigor a reforma da r. sentença, a fim de aplicar a JOÃO DÁRCIO RIBAMAR SACCHI, WAGNER APARECIDO SIQUEIRA FRANCO e CARLOS EDUARDO BARRETO multa no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais), nos termos do art. 17, da Resolução TSE n.º 23.453/2015.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso interposto por CARLOS EDUARDO BARRETO e dou provimento ao recurso interposto pela COLIGAÇÃO "DE GUARULHOS POR GUARULHOS" (PSB, PSC, PPS e REDE).

É como voto.

Manuel Marcelino
Relator